

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 10830.012206/2009-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.678 – 2ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - POSSIBILIDADE.

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Baccieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os rendimentos tributáveis constantes na DIRPF, devendo os autos retornar ao colegiado *a quo* para exame das demais questões do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Baccieri, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez que negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 14/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 2102-02.082, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (e-fls. 01 a 09), julgado na sessão plenária de 20 de junho de 2012, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento com base em depósitos bancários. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO
DA ORIGEM. PROCEDIMENTO FISCAL QUE DEIXOU DE
ESGOTAR A NECESSÁRIA INVESTIGAÇÃO DA ORIGEM DOS
DEPÓSITOS EFETUADOS NAS CONTAS DO
CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE
PRESUNÇÃO.*

A despeito de a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 ser uma presunção legal, que traz para o contribuinte a obrigação de demonstrar a origem dos depósitos efetuados em suas contas, é certo que ela não exime a autoridade fiscal de proceder às investigações que estejam ao seu alcance no sentido de aprofundar e aprimorar o trabalho de fiscalização. Quando o contribuinte traz indícios de que os depósitos efetuados em suas contas têm origem em atividade comercial, cabe à autoridade autuante diligenciar no sentido de buscar a natureza destes pagamentos, sob pena de não se aperfeiçoar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 376 a 386), onde defende que a presunção de omissão de rendimentos em favor do Fisco só é elidida com a comprovação idônea e contundente da origem dos depósitos bancários.

Saliente-se que, no Recurso Voluntário, foram alegados os seguintes pontos:

- cerceamento do direito de defesa;
- erro na determinação do momento da ocorrência do fato gerador;
- decadência
- falta da exclusão dos valores declarados
- atividade empresarial
- equiparação à pessoa jurídica
- ofensa ao princípio da verdade material e da legalidade.
- pedido pela tributação pelo lucro arbitrado
- no mérito, insubsistência do auto
- alternativamente, conversão do julgamento em diligência
- subsidiariamente, a exclusão de juros e multa.

Afirma que o julgado ora combatido, ao tentar justificar por presunção a origem de tais depósitos através de meras indicações de depositantes ou de meras alegações do próprio contribuinte destituídas de provas contundentes que as embasem e imputando à fiscalização o ônus de aprofundar a investigação da causa dos rendimentos, colidiu frontalmente com a tese exposta nos acórdãos paradigmas a seguir:

Acórdão 2201-00.424

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimento, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Recurso voluntário negado.

Acórdão 104-21.546

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 - CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

Assim, insurge-se a Fazenda Nacional contra o fato da Câmara *a quo* ter equiparado a condição de identificação formal do depositante à comprovação da efetiva origem dos valores creditados em conta-corrente, sendo o entendimento da recorrente que caberia ao contribuinte provar a inexistência de ocorrência da omissão de rendimentos, apresentando o devido esclarecimento acerca da origem dos recursos assim creditados, através de documentação hábil e idônea, o que não se confunde com a mera identificação dos depositantes.

Defende que o posicionamento do recorrido não encontra amparo na legislação de regência, considerada a absoluta fragilidade da identificação dos remetentes/depositantes, feita por mera indicação, sem qualquer tipo de comprovação documental, não sendo lícito obrigar-se a Fazenda Nacional a substituir o particular no fornecimento da prova que a este compete. Requer, assim, a reforma integral do Recorrido.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de e-fls. 391 a 393.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 10/04/2014 (e-fl. 967), o contribuinte não apresentou contrarrazões (e-fl. 971).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Discute-se lançamento de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada.

No julgamento de 2ª instância, considerou-se que, a partir da simples indicação do contribuinte dos depositantes e dos indícios carreados aos autos, no sentido de terem se originado os depósitos da atividade alegada pelo contribuinte, caberia à fiscalização aprofundar a investigação, conforme se depreende dos seguintes excertos do Voto Vencedor.

(...)

Como se vê dos trechos acima – extraídos do Termo de Verificação, a autoridade fiscal dispunha de informações que indicavam que o Recorrente realmente exercia o comércio de sucata e que o mesmo era sócio de uma pessoa jurídica que tinha

exatamente este objetivo, a COMÉRCIO DE SUCATAS RODRIGUES LTDA. (CNPJ 54.699.244100013).

Segundo o próprio Recorrente afirmou – ainda durante o procedimento fiscal – parte de sua atividade acabou sendo realizada como pessoa física em razão de problemas enfrentados pela pessoa jurídica referida (mais especificamente desavenças com sua sócia e esposa).

Entretanto, mesmo ciente de tais fatos, a autoridade fiscal quedou-se inerte quanto à obtenção de informações de terceiros (fosse a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio ou as empresas que efetuaram depósitos em suas contas bancárias), os quais poderiam, ou não, corroborar as afirmações do Recorrente, de forma a robustecer o trabalho fiscal.

Não se discute que a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é uma presunção legal, e traz para o contribuinte a obrigação de demonstrar a origem dos depósitos efetuados em suas contas. Porém, cabe também à autoridade fiscal proceder às investigações que estejam ao seu alcance no sentido de aprofundar e aprimorar o trabalho de fiscalização, sob pena não poder se utilizar de lançamentos por presunção – como no caso ora analisado.

(...)

Outrossim, releva ainda destacar que os extratos anexados aos autos já trazem alguns nomes de empresas que efetuaram depósitos nas contas do Recorrente, de forma que seria possível intimá-las para que informassem a natureza dos pagamentos efetuados a ele.

Ciente da origem dos valores depositados (pois os depositantes estavam identificados), caberia à autoridade fiscal investigar a natureza dos respectivos pagamentos, de forma a fazer um lançamento condizente com a realidade dos fatos, e não baseado em presunção.

Com a devida vênia ao Colegiado *a quo*, ousou discordar.

Entendo, a propósito que caberia exclusivamente ao contribuinte, a partir da presunção legal estabelecida em favor do Fisco pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o ônus de elidir a incidência da presunção de omissão de rendimentos, necessariamente mediante a comprovação da origem dos créditos bancário sob análise, através de documentação hábil e idônea.

Trata-se, aqui, de presunção relativa passível de prova em contrário, conforme observa muito bem José Luiz Bulhões Pedreira, que, no texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, onde o autor defende muito propriamente que:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as

características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Noto, a propósito, que o referido art. 42 em nenhum momento autoriza que a mera prestação de informações, pelo contribuinte, abrangendo a indicação de depositantes e/ou a suposta origem dos recursos, mas sem a correspondente documentação hábil e idônea, possa afastar a aplicação da presunção ou mesmo reverter o ônus da prova por uma segunda vez, agora para o Fisco, a quem, na forma do recorrido, caberia, a partir de tais informações, um maior aprofundamento investigatório, hipótese que, repito, descarto a partir do teor da mencionada presunção *juris tantum*.

Destarte, entendo que a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação exclusiva do contribuinte a ser feita através de documentação hábil e idônea, descartada a aceitação de meras alegações e indícios indiretos como forma de afastar a presunção.

Ressalto ainda que, em meu entendimento, por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não. Tudo através de documentação hábil e idônea que comprove o alegado pelo contribuinte intimado (tais como notas fiscais), descartando-se a possibilidade de meras declarações escritas suprirem o desejado pelo legislador.

Assim, uma vez devidamente caracterizado nos autos que o contribuinte foi extensivamente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que transitaram por suas contas bancárias e que, no entanto, não se carreou aos autos nenhum documento que demonstrasse a origem (que não se confunde com a mera procedência) dos depósitos efetuados, escoreito o posicionamento da Fiscalização, no sentido de que fossem considerados tais depósitos como rendimentos omitidos, com fundamento no disposto no art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalvo, tão somente, a propósito, que entendo que devam ser excluídos, dos montantes aqui tributados a título de omissão de receita, os rendimentos tributáveis constantes da declaração do contribuinte para os anos calendário de 2004 a 2006, a saber: R\$ 11.508,02 para o ano-calendário de 2004 (Declaração de e-fls. 164 a 168), R\$ 12.000,00 para o ano-calendário de 2005 (Declaração de e-fls. 169 a 173) e R\$ 12.000,00 para o ano-calendário de 2006 (Declaração de e-fls. 174 a 177).

Tal ressalva encontra-se em linha com posicionamento já esposado por este CARF acerca do tema, exemplificado através de excerto do voto de lavra do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no âmbito do Acórdão nº 106-17.117, exarado pela 6ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes e que e que, assim, adoto como razões de decidir, *verbis*:

“(…)

Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 criou uma presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos de origem não comprovada.

Ademais, o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determinou que os créditos na conta bancária serão objeto de uma análise individualizada, porém já excepcionando duas situações em que os valores não poderiam ser considerados, especificamente quando houver transferências entre contas da própria pessoa física, o que é óbvio, já que a mera transferência não poderia ser criadora de riqueza nova, e quando os valores estiveram abaixo de determinado teto.

Entretanto, como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser utilizada cum grano salis. Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente. Assim, por exemplo, na experiência judicante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se observado que a própria fiscalização, às vezes, abate os rendimentos declarados do total de depósitos bancários de origem não comprovada. Como exemplo, veja-se o processo nº 10540.000250/006-90, recurso nº 154.826, julgado na sessão de 11/09/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Acórdão nº 106-17.051 (vide fls. 17, 21, 26, 31 e 231)

(...)"

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, para reformar o recorrido, julgando procedente o lançamento efetuado, a menos da necessária exclusão dos valores de rendimentos tributáveis (recebidos de pessoa jurídica ou decorrentes da atividade rural) constantes das DIRPFs do contribuinte para os anos calendário de 2004, 2005 e 2006. Determina-se o retorno dos autos ao colegiado a quo, para análise das demais questões do recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos